Submissão: 02/10/2024

Publicação: 21/10/2024

DOI:

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE AS A INSTRUMENT TO IMPROVE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Vitoria Rossi Ribeiro[1]
Vinicius Wildner Zambiasi[2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo acerca da justiça restaurativa. A pesquisa busca responder o seguinte problema: como a justiça restaurativa pode melhorar o processo penal brasileiro? O ponto de-partida é a análise do surgimento dessa linha de raciocínio jurídico e de suas vertentes. Em um segundo momento, será demonstrada a maneira como a justiça restaurativa se organizou no Brasil nos seus primeiros anos de desenvolvimento e quais foram as informações obtidas a partir desse desenvolvimento. Também são apresentadas as críticas que surgiram no decorrer do processo de evolução da prática restaurativa, os principais indicativos de dados sobre os efeitos práticos do modelo aplicado no Brasil. E, por fim, verificar como a justiça restaurativa poderia contribuir e realizar mudanças que poderiam melhorar o processo penal brasileiro. Para além da melhoria do processo penal, busca-se a a mudança de paradigma sobre modo como aplica-se a punição e de que maneira poderia ser melhorado esse modo de administrar os conflitos. O método utilizado foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa; Direito Processual Penal; Processo Penal.

ABSTRACT: The present work aims to present a study about restorative justice. The research seeks to answer the following problem: how can restorative justice improve the Brazilian criminal process? The starting point is the analysis of the emergence of this line of reasoning and its aspects. In a second moment, it will be demonstrated how restorative justice organized in Brazil in its early years of development and what information was obtained from this development. The criticisms that emerged during the process of evolution of restorative practice are also presented, the main indications of data on the practical effects of the model applied in Brazil. And, finally, to verify how restorative justice could contribute and make changes that could improve the Brazilian criminal process. In addition to improving the criminal process, the aim is to change the paradigm on how punishment is applied and how this way of managing conflicts could be improved. The method used was deductive.

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univel.

[2] Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integra do Alto Uruguai e das Missões, Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Advogado OAB/PR 101.342. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Membro do Grupo de Pesquisa “A efetivação dos direitos fundamentais nas sociedades plurais e complexas”, sob responsabilidade do Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra. Bolsista PROSUC/CAPES/URI. e-mail viniciuszambiasi@gmail.com.

KEYWORDS: Restorative Justice; Criminal Procedural Law; Criminal Proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa surge como uma contraproposta ao método tradicional de enxergar o encarceramento. Com a evolução das sociedades, foi-se percebendo a dificuldade e a necessidade de mudar a visão quanto ao punitivismo estrutural do Estado, momento em que começaram a surgir os primeiros projetos práticos da justiça restaurativa que buscavam uma mudança para além da maneira de se conduzir o processo penal, uma transformação de pensamento, uma nova maneira de lidar e pensar os conflitos presentes no dia a dia social.

Com isso, doutrinadores e estudiosos do tema se dedicaram a buscar novos horizontes para o processo penal. Na contramão, surgiram as críticas ao movimento restaurativo que traz como um dos principais apontamentos o questionamento quanto a aplicação efetiva desse método e quais seriam suas consequências. Na perspectiva brasileira, os programas restaurativos existentes trazem essa dificuldade quanto à certeza de uma aplicação correta da justiça restaurativa que agregue benefícios efetivos ao processo penal brasileiro. Assim, resta a dúvida no que se refere a eficácia da justiça restaurativa no processo penal brasileiro nos moldes atuais.

Diante disso, a presente pesquisa é pautada pelo seguinte problema de pesquisa: “como a justiça restaurativa pode promover mudanças no processo penal brasileiro?”. Este trabalho se justifica por ser uma pesquisa de grande valia não só no meio jurídico como também no meio social, para que se alcancem novas perspectivas com relação ao cárcere e ao processo penal, principalmente no Brasil. Além disso, por ser uma área pouco debatida e que há poucos artigos tratando sobre o tema e sua problemática.

A pesquisa é desenvolvida em três partes. A primeira tem como finalidade apresentar as bases da justiça restaurativa no mundo e no Brasil, principalmente. A segunda parte analisará as críticas quanto à metodologia restaurativa e em que cada uma dela consiste, analisando no contexto processual penal brasileiro. A terceira e última parte do desenvolvimento da pesquisa abordará como a justiça restaurativa pode promover mudanças no processo penal brasileiro.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio da análise de livros e artigos científicos acerca da matéria, sendo as fontes de pesquisa a literatura sobre o tema e os dados disponíveis. A carência de dados práticos sobre a aplicação e os resultados do modelo de justiça restaurativa brasileiro, acabam por prejudicar uma análise mais minuciosa sobre o tema, justamente por não ser um assunto amplamente debatido e divulgado.

2 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

As primeiras noções de justiça restaurativa surgem juntamente com o início dos movimentos de luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América na década de 1960. Já o primeiro programa dessa vertente tomou forma no Canadá amparado pelos mecanismos de negociação entre vítima e ofensor (Achutti, 2016). A partir disso, segundo Achutti (2016), através da influência dos movimentos sociais foram surgindo novos projetos/programas de justiça restaurativa que, contudo, não levavam esse nome. Foram descritos apenas por métodos que usavam encontros mediados entre

vítimas e ofensores, focados na reparação e na reconciliação do indivíduo e dos diretamente envolvidos.

Apesar dos mais de vinte anos de conhecimento e desenvolvimento da justiça restaurativa, ainda é delicado apresentar uma definição. De acordo com Pallamolla (2009, p. 53) “a justiça restaurativa, mesmo após um pouco mais de vinte anos de experiências e debates, não possui um conceito definido”. Por outro lado, a autora apresenta algumas definições que são pacificadas entre os principais autores do assunto. O movimento restaurativo é um esforço individual ou coletivo, para que se chegue a um consenso que possa reparar tanto os laços ou direitos rompidos pelos delitos, do mesmo modo busca valorizar cada parte que se sinta envolvida no processo. Contudo, segundo Pallamolla (2009), os conceitos são fluidos já que constantemente muda-se a metodologia empregada nos conflitos e suas finalidades.

O primeiro projeto de justiça restaurativo que entrou em execução no Brasil foi o de Porto Alegre, coordenado pelo Juiz de Direito, Leoberto Brancher. A partir disso, outros projetos foram sendo desenvolvidos, sem, contudo, ter um apontamento conciso de qual teria sido o modelo no qual o Brasil se inspirou para desenvolver seus projetos. Neste sentido, Achutti (2013) faz um comparativo entre o modelo que se desenvolveu no Brasil e o modelo Belga e quais seriam as possibilidades de adoção das medidas restaurativas no Brasil. Ainda assim, não há uma certeza sobre qual teria sido a vertente que influenciou o modelo de justiça restaurativa brasileiro.

O primeiro programa de justiça restaurativa foi implantado no âmbito judiciário e aplicado no Brasil em 2015, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme citado anteriormente. Contudo, o projeto já vinha sendo desenvolvido desde 2005 e somente em 2015 foi aprovado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e posto em execução. Quando foi implantado, o projeto era denominado como “Justiça Para o Século 21”. Conforme o Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais do Conselho Nacional de Justiça do CNJ (2018), o programa atendia inicialmente casos de violência doméstica contra a mulher, processos de competência do Juizado Especial Criminal, e da Vara de Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e gestão de pessoas (âmbito administrativo). Esse programa evoluiu para doze unidades jurisdicionais de referência em justiça restaurativa, espalhadas entre a capital do Estado gaúcho e demais regiões que atendiam uma ou mais áreas das citadas anteriormente.

Em 2005, na cidade de Brasília, capital federal, foi iniciado um projeto-piloto de justiça restaurativa nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com os crimes de menor potencial ofensivo (injúria, calúnia, difamação, furto de pequeno valor, entre outros). Contudo, a conduta diferenciada do exemplo gaúcho citado anteriormente para esse é que, no projeto em questão se tinha como prática a mediação[3] vítima ofensor e no projeto do Rio Grande do Sul, aplicava-se a técnica[4] dos círculos restaurativos.

Por sua vez, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça produziu um relatório que trouxe informações sobre os projetos em andamento no Brasil. Informações essas que tratam dos resultados obtidos, dos parâmetros usados e das críticas apresentadas sobre o desenvolvimento do projeto.

[3] Mediação vitima ofensor, basicamente consiste no diálogo entre a vítima e o ofensor, onde os mesmos se auto regulam e procuram um consenso, sempre acompanhado de um mediador.

[4] Círculos restaurativos são quando além da vítima e do ofensor participam da mediação outros envolvidos como as famílias das vítimas, amigos, membros da comunidade, pessoas que direta ou indiretamente estão envolvidas no conflito.

Com relação aos resultados ou informações quantitativas produzidas pelos programas de justiça restaurativa apresentados pelo relatório do CNJ (2018), há uma grande dificuldade com a catalogação precisa e eficaz dos dados. Em parte, porque os programas que estão em funcionamento pecam e armazenam somente dados processuais de quantos círculos restaurativos foram realizados, quantos ofendidos e ofensores foram ouvidos ou o número de atendimento. Com isso, fica difícil precisar como estão os indicadores de resultados dos programas.

> Outra questão observada foi o déficit do registro de dados quantitativos em boa parte dos programas visitados. Aqueles que registram dados, o fazem em forma de indicadores processuais. Ou seja, registram o número de atendimentos, o número de encaminhamentos, número de atendimentos ou casos em andamento, se a demanda se adequa ou não ao perfil do programa, se houve adesão das partes ao programa após o convite ou não, se foram realizados pré-circulos, círculos ou pós-círculos e quantos, dentre outros indicadores que refletem informações sobre os processos, ou informações que podem ajudar o sistema de justiça a contabilizar seus custos, mas não dizem nada sobre as pessoas envolvidas e sobre a experiência da Justiça Restaurativa, como foi vivenciada.
> (CNJ, 2018, p.133)

O relatório do CNJ (2018) colheu, durante uma pesquisa de campo, alguns relatos de profissionais e pessoas que passaram pelos processos restaurativos em todos os projetos ativos no Brasil à época. Questionados sobre como tinham sido as experiências com esse novo jeito de administrar os conflitos e se esse procedimento diferenciado trouxe de alguma maneira para os envolvidos o resultado esperado tanto a nível jurídico, como a nível pessoal, os relatos foram em sua maioria todos positivos, e apontam para um bom desenvolvimento da justiça restaurativa:

> [...] todas as partes escutadas, ofendidos ou ofensores, afirmaram sua satisfação e sinalizaram para a positividade, tanto de sua vivência no procedimento restaurativo, quanto do resultado para suas vidas, de diferentes formas, como se descreveu, que vão desde o tratamento acolhedor, respeitoso e esclarecedor, ao espaço para contar sua história e ser ouvido, demonstrar sentimentos como arrependimento ou vergonha, ou poder se desculpar perante o ofendido. Destacaram, ainda, o aprendizado de um novo modo de ver e se colocar no lugar do outro, de compreender os motivos do outro, de reagir e se relacionar com ele, bem como o apoio psicológico (como superação de um trauma) e material (como encaminhamento para um mercado de trabalho) para seguir adiante.
> (CNJ, 2018, p.131)

Mesmo sem os indicadores exatos, e pautados principalmente pelos relatos dos envolvidos, o relatório apresenta indicativos em prol do avanço e manutenção das práticas restaurativas. Apesar dos entraves procedimentais enfrentados pelos projetos restaurativos, é possível vislumbrar uma perspectiva de avanço da justiça restaurativa. Tanto para continuar as pesquisas e desenvolvimento dos projetos, quanto para dar continuidade aos que já estão ativos e em pleno funcionamento, e até para aumentar a área de aplicação dos procedimentos restaurativos.

Esses resultados, conforme demonstrado no relatório, não produziram impacto tão somente nos diretamente envolvidos com o delito ou com a ofensa, mas também refletiram na comunidade envolvida como um todo. Trazendo maior participação do corpo social, valorização da vítima no decorrer do processo, e a possibilidade de mudança e reabilitação efetiva do ofendido podendo reinserir o mesmo na sociedade

após o cometimento do delito/ofensa de uma maneira mais acolhedora e humana, e menos violenta.

> As respostas sinalizaram (abrindo a perspectiva para pesquisas mais aprofundadas) no sentido confirmatório da hipótese geral aqui formulada quanto às partes, nos seguintes termos: pressupõe-se, entretanto, que, apesar de todos os limites, o campo dos procedimentos em curso esteja produzindo impacto positivo na vida das pessoas, das comunidades e de instituições envolvidas, ao afastá-los do violento processo de comunicação que é o sistema penal.
> (CNJ, 2018, p.131).

Apesar dessa nova maneira de administrar os conflitos – que se entende por justiça restaurativa – ainda estar florescendo no meio jurídico brasileiro, é intrigante a forma como vem conduzindo seus avanços. Movidos pela necessidade de uma mudança no sistema penal e processual penal vigente, tem como resposta aos mais diversos tipos de conflitos que possam existir em uma sociedade moderna apenas o método punitivo.

Carvalho (2014, p. 131) apresenta alguns pontos a serem considerados na construção da justiça restaurativa. Salienta, principalmente, o cuidado com a dinâmica e aplicação da justiça restaurativa, para que não acabe sendo apenas um apêndice do sistema penal punitivo e termine por reproduzir a violência e os vícios do punitivismo.

> Os desafios, portanto, no atual cenário de hiperencarceramento, são os de como inovar no campo da resolução (pacífica) de conflitos sem criar instrumentos aditivos à pena de prisão e os de como romper com a naturalização do binômio crime-pena. (Carvalho, 2014, p. 131).

Diante dessa perspectiva, faz-se preciso se atentar às bases da justiça restaurativa e não contribuir para que essa maneira diferente de administrar o encarceramento acabe por se tornar apenas uma forma diferente de encarar o conflito que traz os mesmos resultados.

A justiça restaurativa, para Achutti (2016) e Pallamolla (2009), não pode ser enxergada apenas como um método ou como uma mediação, mas como uma mudança que não envolve somente o meio jurídico, mas sim a sociedade como um todo. Esse entendimento converge com o relatório do CNJ (2018), onde são apresentados alguns mitos acerca da justiça restaurativa. O relatório faz alguns apontamentos sobre a falsa sensação de celeridade (p. 31) que se tem quando se aplica a justiça restaurativa, tendo-se o entendimento de que a aplicação da mesma, por ser uma “justiça mais simples”, logo mais rápida, no pensamento vulgar, acabaria por desafogar as varas criminais e fazer com que os processos tramitassem mais rápido, quando na verdade, a justiça restaurativa tem seu próprio tempo e não pode ser acelerada por motivos de alta produtividade ou eficientísmo na sua aplicação, correndo o risco de não cumprir com nenhum de seus propósitos.

Outro mito muito disseminado acerca da justiça restaurativa, conforme relatório do CNJ (2018), é a aplicação da justiça restaurativa apenas nos crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, conforme apresenta o supracitado relatório, esse pensamento nada mais é do que um corte na camada social, onde se distingue a criminalidade “tradicional”, a mais violenta, geralmente associada a pessoas pobres e pretas, da criminalidade menos violenta, fazendo com que a justiça restaurativa seja seletiva e chegue apenas nas camadas mais ricas e da população mais branca do país, transparecendo o preconceito de classes e etnias na nossa sociedade.

Zehr (2008), autor clássico acerca do tema da justiça restaurativa, em uma de suas principais obras, denominada de “Trocando as lentes”, a qual ilustra tema da justiça restaurativa e alguns de seus aspectos, também conduz algumas críticas a respeito usualidade da justiça restaurativa, fazendo uma análise histórico-jurídica de toda a evolução da punibilidade até nos moldes atuais, passando pelo conceito de culpa, arrependimento, reparação abordando de maneira igualmente relevante o papel da vítima e do ofensor dentro do processo e de que maneira isso influencia nos resultados e também usando até de uma linha de raciocínio pautada na vertente bíblica a respeito da punibilidade.

Na referida obra anteriormente citada, Zehr (2008) aponta os reflexos sociológicos e práticos de todas essas evoluções e como isso reflete no comportamento das pessoas com cada uma dessas mudanças, apresentando a justiça restaurativa como um convite à quebra de paradigmas no entendimento da punibilidade. Também conduz a novos questionamentos sobre a forma como a sociedade lida ou busca lidar com o conflito. Todavia, a justiça restaurativa não está livre de críticas e para tanto é importante levarmos em consideração tais críticas que serão abordadas a seguir.

3 CRÍTICAS AO MODELO RESTAURATIVO BRASILEIRO

O modelo brasileiro de justiça restaurativa é criticado pela literatura especializada sobre o tema (Zehr, 2008; Pallamolla, 2009; Achutti, 2016). Dentre as principais críticas, encontram-se a aplicação da justiça restaurativa para todos os crimes; a seletividade da justiça restaurativa; o protagonismo das partes; a ausência de democratização deste modelo, uma vez que é aplicado para crimes específicos e de menor potencial ofensivo; e a inversão de valores da justiça restaurativa. Adiante serão apresentadas e aprofundadas cada uma dessas críticas e seus fundamentos.

Conforme apresentado anteriormente, mesmo com as dificuldades de se obter informações precisas em relação aos resultados dos projetos restaurativos, o relatório do CNJ (2018) apresenta alguns avanços na área. Do mesmo modo, traz informações sobre as esferas em que estão sendo aplicadas as medidas restaurativas. Estas, por sua vez, não compreendem os crimes de maior potencial ofensivo.

Zehr (2012) tece algumas críticas com relação a não aplicação da justiça restaurativa de maneira ampla, para todos os tipos de crime. O autor apresenta o argumento de que talvez, socialmente falando, seja mais fácil introduzir a pauta restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo (injúria, difamação, furto de pequeno valor, entre outros). Mas isso não traz os melhores resultados. As vítimas e os ofensores dos crimes de maior potencial ofensivo acabam por ficar sem um processo restaurativo adequado e não se recuperam de seus traumas.

A vítima não recebe a devida atenção que lhe cabia e não é acolhida de maneira digna pelo Estado. E o ofensor não é conscientizado das suas responsabilidades, tanto para com a vítima, quanto para com a comunidade.

Por sua vez, Pallamolla e Achutti (2017) apontam que os riscos de se restringir o alcance da justiça restaurativa atingem em cheio a sua autonomia e acabam por fazer com que os resultados esperados com as práticas restaurativas não sejam alcançados. Os autores demonstram que para além da gravidade do delito ou da pena culminada a ele, tem-se que levar em consideração a vontade dos envolvidos, e atentar-se ao que dizem esperar do processo. Que a justiça restaurativa precisa ser oportunizada, independentemente do delito cometido. O primeiro passo para a restauração é a vontade das partes em fazer parte desse processo.

O relatório do CNJ (2018) aponta para uma outra interpretação da problemática de não aplicação da justiça restaurativa para crimes de maior potencial ofensivo.

> Domina a visão de que a Justiça Restaurativa apenas se presta a crimes (e, por extensão, infrações, conflitos ou violências) menos graves ou de "menor potencial ofensivo", o que ganhou força no Brasil a partir da definição oficial dos juizados especiais criminais. Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa (CNJ, 2018, p. 147).

A seletividade na aplicação da justiça restaurativa gira em torno de uma problemática muito maior, conforme demonstra o relatório do CNJ (2018), a do preconceito enraizado na sociedade brasileira, que faz a justiça caminhar de um jeito para uma grande maioria, geralmente pessoas de classes sociais mais baixas, menos privilegiadas e pretas. E, de outro jeito, para uma pequena parcela da sociedade que detém um maior poder aquisitivo e é predominantemente branca.

No mesmo sentido, Pallamolla (2009) pondera sobre a seletividade da justiça restaurativa, alertando que essa prática restritiva acaba por cercear e dificultar o cumprimento dos objetivos restaurativos e diminui sua eficácia, prejudicando o desenvolvimento do processo restaurativo e inviabilizando melhores resultados práticos.

Outra crítica ponderada tanto pela doutrina clássica (Zehr, 2008), quanto pelo relatório do CNJ (2018), é a necessidade de o processo restaurativo ser protagonizado pelos diretamente envolvidos no conflito. A fim de que o sistema judiciário fique responsável apenas por fiscalizar e oportunizar o acesso a dinâmica restaurativa, e deixe que as partes se organizem à sua maneira.

Para Zehr (2008), a autonomia das partes dentro do processo restaurativo serve para empoderar a vítima e dar voz ao ofensor, para que os dois possam expor seus pontos de vista. Com a finalidade de falar sobre a dor e o trauma que foi passar por uma situação conflituosa. Para efeito de que, de forma não agressiva, haja diálogo entre as partes e uma parte possa enxergar o lado da outra, com a intenção de alcançar conjuntamente, a resolução do conflito e a reparação do dano.

> As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, lamentem com elas o mal que lhes foi feito (Zehr, 2008, p.180).

No mesmo sentido, Achutti (2016) pondera que principalmente o apoio à vítima deve ser peça principal e fundamental no método restaurativo para se alcançar a justiça e promover empoderamento da parte vitimizada. Não obstante, para proporcionar a reparação devida a vitima e a comunidade.

Por sua vez, Pallamolla (2009) traz uma nova crítica acerca do tema, que versa sobre a ausência de uma legislação específica sobre a justiça restaurativa – isto é, que ainda não há previsão legal que regulamente e coloque parâmetros para os

procedimentos e para as suas especificidades, atrapalhando sua aplicação e dificultando a obtenção melhores resultados.

Outrossim, algumas críticas trazidas pela doutrina (Pallamolla, 2009; Achutti, 2016) seriam com relação à intervenção do Ministério Público no processo restaurativo, desempenhando justamente o papel de escolher quais casos seriam destinados a justiça restaurativa e quais não. E, por conta de o Ministério Público ser considerado um agente preponderantemente punitivo e acusatório, em alguma medida, o processo restaurativo seria prejudicado se não houvesse lei que lhe assegurasse autônima para poder aplicar sua metodologia em qualquer caso.

Achutti (2016), na mesma narrativa, apresenta que é possível afirmar que a justiça restaurativa não produzira os efeitos necessários e esperados se não houver previsão legal que a ampare, visto fato de que a mesma não possuirá parâmetros para sua aplicação tão pouco obteria o devido valor frente aos operadores do direito, justamente por não ser reconhecida legalmente.

Acerca dessa crítica, Pallamolla (2009) traz apontamentos com relação a implementação de uma legislação especifica do tema. Na obra “Justiça Restaurativa: da teoria a pratica”, a escritora analisa a implementação específica do Projeto de Lei n.º 7.006 de 2006, e faz seus apontamentos a respeito do mesmo. No seu entendimento, a autora acredita que é importante uma regulamentação dos processos e atos restaurativos, principalmente porque a regulamentação oferece vantagens para a justiça restaurativa.

> [...] existem vantagens para a justiça restaurativa estar regulamentada em lei, principalmente se a regulamentação dispõe sobre os critérios de derivação e como os resultados serão recepcionados pela justiça criminal. (Pallamolla, 2009, p. 178)

Contudo, a supracitada doutrinadora faz várias ressalvas à implantação de uma lei pouco debatida sobre um assunto de tamanha importância. Para além da implementação legislativa, aponta que deve haver um debate tanto a nível nacional, quando internacional, para melhor pensar as maneiras de fazer com que os objetivos da justiça restaurativa sejam cumpridos. Pallamolla (2009) também explana que se deve pautar os próximos passos e as próximas leis sobre o assunto, nos resultados obtidos com os projetos que estavam, à época, em execução no país, e que a partir desse amplo debate, fosse desenvolvido um projeto de lei a respeito.

Um dos riscos de não haver previsão legal específica sobre Justiça Restaurativa, apontado pelos autores Achutti e Pallamolla (2017) no artigo “Levando a Justiça Restaurativa a Sério”, é de que a Justiça Restaurativa não tenha significância no âmbito penal, já que tem se a crença infundada de que o procedimento restaurativo deva contemplar somente casos de crimes “bagatelares”, e isto acabe dificultando ainda mais o seu alcance a acabe deslegitimando o funcionamento da justiça restaurativa.

Com relação a democratização ao acesso à Justiça Restaurativa, o relatório do CNJ (2018) faz determinados apontamentos, concluindo que para haver um acesso democrático às práticas restaurativas, é preciso que se respeite a sua legitimidade, a vontade dos envolvidos e que se a lei estiver se sobrepondo às necessidades e responsabilidades das partes, algo não estará certo.

> Com efeito, a Justiça Restaurativa tem um valor em si, e sua medida genuína de legitimidade direta são as partes. É uma justiça para ser vivenciada pelos envolvidos. Com ela deve-se operar o trânsito do “acesso” à justiça estatal à “vivência” da justiça. Por isso, a participação

> simétrica das partes é tão decisiva. Se objetivos regulatórios se sobrepõem às necessidades e às reponsabilidades das partes, estará havendo desvio de leito, quer seja a sua instrumentalização ou funcionalização para objetivos sistêmicos, em detrimento dos objetivos
> humanos. O resto deveriam ser as instituições e os trabalhadores potencializando, guardando, facilitando o espaço do “encontro” qualificado para que os envolvidos vivenciem a justiça. (CNJ, 2018, p. 155.)

Outra crítica trazida por Pallamolla (2009), é a de que a Justiça Restaurativa acabe se tornando apenas outra maneira de exercer o controle violento do Estado sobre o sistema penal e o projeto restaurativo acabe por ser apenas uma nova roupagem do sistema punitivo.

Para tanto, de acordo com Zehr (2008, p. 169), a justiça restaurativa, “[...] nos faz lembrar que se trata de adotar valores diferentes, e não tecnologias de punição diferentes”. Com isso, de nada adianta as mudanças no processo penal ou as adequações nos projetos de justiça restaurativa se não for disseminado, debatido e democratizado o acesso à justiça restaurativa, para que todos possam vislumbrar e ter a possibilidade de passar por um processo digno, respeitoso, não violento e, por fim, restaurativo.

O amplo debate sobre o tema, como bem lembra Pallamolla (2009), também é fundamental para que a Justiça Restaurativa opere de maneira adequada no Brasil. Para que ela deixe de ser um horizonte utópico e passe a ser alguma coisa palpável e acessível. Que haja o devido reconhecimento de sua importância e autonomia e os mitos e preconceitos a respeito da mesma sejam esclarecidos. E que a sociedade possa ter uma visão clara e sem distorções sobre o que trata a justiça restaurativa, para além de uma mudança legislativa ou processual, haja uma mudança de paradigmas.

4 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE MELHORAR O PROCESSO PENAL NO BRASIL

No ano de 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.976, de autoria do deputado Paulo Teixeira, do Partido dos Trabalhadores, que versava sobre as práticas restaurativas. O projeto de lei trazia os parâmetros para procedimentos da justiça restaurativa e descrevia em quais momentos a mesma poderia ser aplicada e de que maneira seria conduzida pelo judiciário.

O projeto propunha alteração legislativa favor de uma justiça restaurativa, democrática e acessível, que garantisse segurança jurídica aos envolvidos no processo. Já no primeiro parágrafo do art. 2º do projeto de lei, há a proposição de garantias quanto a participação da comunidade e dos diretas e indiretamente prejudicados com o conflito, fazendo com que assim, o princípio da participação efetiva das partes e da comunidade no processo restaurativo seja salvaguardo e todos os interessados possam atuar do processo.

Ainda mais adiante, o citado Projeto de Lei traz orientações com relação a aplicação da justiça restaurativa em qualquer fase processual ou investigativa. E mais, garante que se alguma das partes envolvidas no conflito solicitar a aplicação do processo restaurativo, o juiz ou o responsável pela investigação não poderá negar esse direito, assegurando mais uma vez que a justiça restaurativa esteja disponível a quem interessar e precisar, e endossando a autonomia que a justiça restaurativa precisa para operar devidamente.

Não obstante a isso, o mencionado Projeto de Lei não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Também não avançou para algo mais conciso, apesar de ter sido elaborado por juristas e especialistas de grande relevância no assunto como Daniel Achutti e Rafaella da Porciuncula Pallamolla, e ter se justificado de maneira satisfatória frente a grave crise existente no sistema penal brasileiro.

Em se falando de melhorias ao sistema penal com a utilização da justiça restaurativa, Romualdo, Carnevalli e Salles (2021) demonstram que a aplicação da justiça restaurativa deve se dar antes do início do processo penal. Assim sendo, as autoras apresentam tal sugestão embasadas pela lógica de que o processo penal brasileiro é um procedimento totalmente racional, não privilegiando o que os ofendidos pensam sobre a situação, colocando o Estado a frente do processo como peça principal.

A partir disso, as supracitadas autoras (Romualdo, Carnevalli, Salles, 2021) sugerem que o procedimento penal seja a última via ser escolhida para a administração dos conflitos, e que antes de se chegar a esse recurso, sejam oportunizados outros meios menos pragmáticos, entre eles o processo restaurativo, através da mediação vítima e ofensor, principalmente para que haja o envolvimento e participação ativa do ofensor, da vítima e da comunidade, e se gere a partir disso, um melhoramento no acesso à justiça, empoderamento da vítima no processo de resolução do conflito e democratização do processo penal – isto é, proporcionando-se uma verdadeira superação de um paradigma estritamente retributivo, em sede processual penal (Zambiasi; Alves, 2022).

Ainda de acordo com as autoras, para que se obtenham melhores resultados das práticas restaurativas, faz-se necessária uma aplicação mais branda – isto é, “para que se alcance uma real concretização da intervenção mínima do Direito Penal, é necessário que essa abordagem seja ampliada para além dos crimes de menor potencial ofensivo” (Romualdo, Carnevalli, Salles, 2021, p. 233), tendo em vista a insuficiência e desproporcionalidade do modelo estritamente retributivo, o que enseja a necessidade de se demarcar a reorientação do modelo de política criminal, ante as finalidades próprias de pacificação e reparação da justiça restaurativa (Zambiasi; Klee, 2018).

No mesmo sentido, Sica (2009) apresenta suas ponderações acerca da aplicabilidade do procedimento restaurativo nos casos de maior potencial ofensivo que também tenham ocorrência de reincidência, já que no Brasil a reincidência é um critério muitas vezes excludente no processo penal. Seguindo o entendimento de que, essa usualidade na justiça restaurativa acabe evitando que a mesma se torne apenas mais uma ampliação da rede de controle do Estado e continue por reproduzir os vícios danosos da metodologia retributiva.

Sica (2009) demonstra que não há como se falar em justiça restaurativa sem abordar a prática da mediação, que em relação a medidas restaurativas é uma ferramenta de suma importância, já que o objetivo principal da mediação não é chegar a um consenso, e sim estabelecer um diálogo saudável entre os envolvidos.

Com isso, segundo o autor (Sica, 2009), a mediação abriria oportunidades para que certas condutas (de pequena e média gravidade) fossem descriminalizadas ou despenalizadas, atuando principalmente nos casos em que pouca coisa a justiça penal tradicional poderia fazer para solucionar a questão. Neste contexto, referindo-se principalmente aos casos em que o procedimento padrão a ser seguido é o de arquivamento do processo, já que não se tem como amparar de alguma maneira jurisdicional o conflito que há entre aquelas pessoas, por se tratar de alguma situação

que não esteja totalmente enquadrada na seara penal, portanto, ampliando efetivamente o acesso à justiça com a pratica da mediação.

Em consonância com essa linha de raciocínio Romualdo, Carnevalli e Salles (2021) demonstram outras vantagens em se aplicar a justiça restaurativa em paralelo com a pratica (necessária) de mediação.

> Assim é que, a consolidação das práticas de mediação e justiça restaurativa do âmbito do sistema criminal brasileiro, como alternativas antecedentes e preventivas à intervenção penal, representa a possibilidade de drástica redução nas ações penais, na medida em que solução consensual configuraria ausência de justa causa à instauração das mesmas. (Romualdo, Carnevalli, Salles, 2021, p. 233).

A mediação combinada com a justiça restaurativa contribui para um cenário amplamente democrático que assegura a acesso à justiça. Fazendo com que a justiça penal cumpra com seu papel social e constitucional de contemplar as causas socias das qual necessitam de sua atenção e coopere para a reparação do dano causado aos indivíduos direta e indiretamente envolvidos. Sem deixar de apreciar as necessidades e condições dos ofensores, criando um ambiente propício para que haja harmonia e crescimento e desenvolvimento do vínculo social quebrado anteriormente pelo delito (Sica, 2009).

O uso da mediação penal pode ser um caminho vantajoso para o desenvolvimento e aplicabilidade da justiça restaurativa, com objetivo de melhorar de alguns aspectos do processo penal.

> [...] É desta forma que, a mediação no âmbito penal tanto pode ser um instrumento na realização de ideais restaurativos como um meio de restabelecer a confiança do público no sistema de justiça penal, humanizando-o e tornando-o mais flexível e mais “eficaz”. (Campanário, 2013, p.14).

As melhorias no processo penal com a implantação da justiça restaurativa seriam, no mínimo, significativas. E apresentariam resultados ligados principalmente á democratização do acesso à justiça, a garantia de uma participação horizontal e pacífica dos envolvidos, com um envolvimento ativo e empoderado por parte da vítima. E, como consequência de sua aplicabilidade prática, traria uma desobstrução do sistema penal, pois abarcaria a maioria dos casos de crimes patrimoniais que são a maioria dos processos nas varas criminais dos grandes centros, além de garantir que o procedimento penal cumpra com o seu propósito de reparar o dano causado e ressocializar o ofensor para um convívio social descente de maneira digna (Achutti, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado por esse estudo, é importante salientar que a justiça restaurativa, conforme demonstrado, ainda é um recente modelo a ser desenvolvido e está passando por estudos constantes. O que demonstra que está longe de ser a solução de todos os problemas enfrentados no processo penal brasileiro. Principalmente, por ainda não se ter uma base de dados concreta que demonstre se ou de que maneira justiça restaurativa têm se mostrado eficaz como alternativa ao processo penal tradicional no Brasil. Há também entraves pelo pré-conceito vulgar

que se tem com relação ao tema e pela falta de legislação especifica que regulamente a justiça restaurativa no Brasil.

A dificuldade na ampliação do alcance da justiça restaurativa também representa um grande entrave na obtenção de melhores resultados, ou pelo menos, melhores perspectivas sobre de sua efetividade. Apesar disso, ela pode ser o primeiro passo rumo ao avanço da efetividade dos objetivos do processo penal. Além de representar uma melhoria com relação a garantia de um acesso democrático e digno do processo para todos os envolvidos, e consequentemente acabe por ajudar na celeridade dos procedimentos penais.

Contudo, tais mudanças precisam de amparo legal especifico, ou seja, a justiça restaurativa precisará de respaldo legal para garantir legitimidade na sua aplicação e desenvolvimento. Além disso, é necessário que essa legislação possua o amparo de políticas que possibilitem a sua efetivação e eficácia. Com relação a essa problemática, vale recordar as palavras de Pallamolla (2009), pois sem um amplo debate sobre o tema que, envolva toda a comunidade e desmistifique os tabus a cerca da justiça restaurativa, não há miragens de avanços concisos e eficazes. Do mesmo modo, Zehr (2008), de forma crítica, lembra que justiça restaurativa deve representar mais do uma mudança na maneira de encarar o processo penal, ela deve representar uma mudança de paradigmas, ela deve trocar as lentes do sistema penal vigente.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. In: **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan.-abr., 2013, p. 154-181.

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: do Idealismo ao Realismo Político-Criminal. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, jan./jun. 2014, p. 33-69.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel; SCAPINI, Marco de Antônio Abreu. Entre Machado de Assis e o Abolicionismo Penal: em busca de alternativas ao sistema penal. In: **Revista Diálogos do Direito**. Cachoeirinha – RS, v.3, n.4, jun/2013, p. 103-125.

AUGUSTO, Acácio. Da urgência em se abolir as punições: PCC, lutas contra as prisões e anarquia. In: **Revista Verve**, n.10, 2006, p. 262-276.

BERTOLLA, Luana Michalski de Almeida; LUSA, Elizieli. Repensando a Justiça Retributiva e sua Superpopulação Carcerária: a saída está na Justiça Restaurativa? In: **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, UNIOESTE/MCR, v.18, n. 34, 1º sem., 2018, p. 133-143.

BRASIL. **Resolução nº 225**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.976**. Disciplina a Justiça Restaurativa. Relator Sr. Paulo Teixeira. 2019.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. In: **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan.-abr. 2013, p. 118-135.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2014, p. 129-136.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília, junho de 2019.

HOPPE, Harold. **O consenso como meio de simplificação do procedimento criminal**: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 232. 2018.

JÚNIOR, José Herval Sampaio. O Papel do Juiz na Tentativa de Pacificação Social: a Importância das Técnicas de Conciliação e Mediação. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Fortaleza, ano 9, n. 13, jan./dez. 2011, p.153-181.

PARANÁ. **Lei n.º 20.442**. Publicada no Diário Oficial nº. 10835 de 18 de dezembro de 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática, 1ª ed, São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROMUALDO, Mariana da Cunha; CARNEVALLI, Mariana Silva Utsch; SALLES, Denise Mercedes Lopes. Justiça restaurativa e sistema penal brasileiro: a consolidação das práticas de mediação no processo penal e sua realização como *ultima ratio*. In: **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 13, n. 31, set./dez. 2021, p. 223-235.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: ***De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, jan./jun. 2009. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28064. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner; ALVES, José Juciêr Ferreira. Justiça Restaurativa: um modelo alternativo de solução de conflitos. In: **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 10, n. 1, p. 61–84. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2321. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. Justiça Restaurativa e Mediação Penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a Lei n.º 21/2007. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 19, n. 3, setembro a dezembro, p. 657-686. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29585. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.